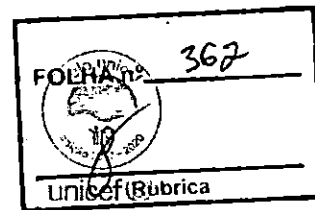




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Comissão Permanente de Licitação




À Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos - MA
Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA

Senhor Procurador,

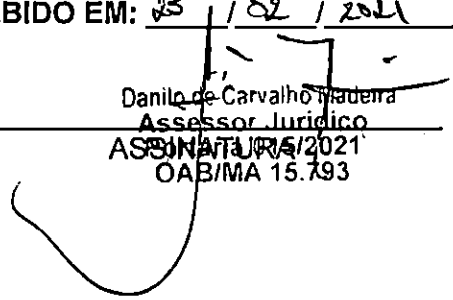
Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo administrativo nº. 0501003/2021, referente ao Pregão de Nº 07/2021, do tipo menor preço por item, tendo como objeto o Registro de Preços para a aquisição de enxovais para recém nascidos da Secretaria Municipal Assistência Social do Município de São João dos Patos-MA para o exercício de 2021, para a devida aprovação deste setor, com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São João dos Patos/MA, em 25 de fevereiro de 2021


Sostenes Fernando Alves de Sousa
Pregoeiro
Portaria 029/2021

RECEBIDO EM: 25 / 02 / 2021


Danilo de Carvalho Madeira
Assessor Jurídico
ASSINATURA 2021
OAB/MA 15.793

PARECER JURÍDICO FINAL

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL
07/2021 - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM,
FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0501003/2021.
CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA
E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS
FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO, PARA
ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA
O EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final e orientações técnicas a luz da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à fase externa do certame.

Trata-se de Processo Administrativo nº 0501003/2021, referente ao Pregão Presencial nº 07/2021 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Outra questão relevante é averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o **pregão**, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

*"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."(GRIFO NOSSO)

Assim, vê-se que a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada ao objeto.

Isto posto, acerca da fase interna do certame, pode-se constatar a presença da Solicitação de Despesa nº 0501003/2021 (fls. 02 a 05); Pesquisa de preços com justificativa (fls. 06 a 32); Termo de Referência com as justificativas e especificações do objeto (fls. 34 a 40); Autorização de Licitação (fls. 42); Justificativa pela adoção do pregão presencial (fls. 43); Minuta do Edital e seus anexos (fls. 45 a 93); Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito (Fls. 94 a 97), nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93; bem como os demais documentos e atos necessários que provocaram a necessidade de realização de certame licitatório para aquisições de serviços, conforme determina o art. 14 da Lei 8.666/93.

Quanto à fase externa da licitação, o credenciamento (fls. 163 a 353), abertura de envelopes de propostas de preços e rodadas de lances, habilitação devidamente registrada na ata da sessão (fls. 354 a 358), todas em consonância com as normas editalícias.

Ao final, o Pregoeiro decidiu adjudicar o objeto em favor da empresa a seguir: **OLIPIA FERNANDA DE AGUIAR BRANDÃO E CIA LTDA, CNPJ 13.806.992/0001-90**, tendo sido declarada vencedora, por cotarem os menores preço por item, bem como por atenderem a todas as exigências legais e editalícias, segundo consta do Termo de Adjudicação presente no feito (fls. 359).

Constata-se que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 bem como a Lei 10.520/2002.

Cumpre frisar que a análise, foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, onde está assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Ex postis, esta Assessoria Jurídica entende que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, eis que, encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, homologando-o, efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos -- MA, 25 de fevereiro de 2021.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA

Assessor Jurídico

OAB/MA 15.793

Daniilo de Carvalho Madeira
Assessor Jurídico
Portaria 015/2021
OAB/MA-15.793